



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.626, DE 2020

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera o artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para simplificar o cálculo da hora noturna.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4460/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera o artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para simplificar o cálculo da hora noturna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pelo menos, sobre a hora diurna (NR).

§2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, exclusivamente o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, independentemente de prorrogação (NR).

Art. 2º Ficam revogados o § 1º e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 afetou a economia brasileira de maneira intensa e generalizada.

As medidas emergenciais adotadas pelo governo e o Congresso Nacional foram essenciais para a retomada. No entanto, a transição para o crescimento sustentado se apresenta como mais um desafio.

No período de transição, dificilmente as empresas voltarão a operar em plena capacidade. É preciso garantir que permaneçam eficazes as medidas emergenciais que buscaram evitar a falência de empresas, o aumento do desemprego e a perda significativa de renda. Dessa forma, é necessária a manutenção de algumas medidas e a flexibilização da legislação, em especial a legislação trabalhista.

Nesse sentido, importante fator que atualmente gera burocracia e custos às empresas é o sistema de cálculo da hora noturna. A legislação considera trabalho noturno aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O trabalho realizado nesse intervalo de horário tem duas particularidades: i) deve ser remunerado com adicional de 20%; e ii) cada 52,5 minutos de trabalho noturno são considerados como uma hora.

O Brasil é o único país no mundo que tem uma hora de 52,5 minutos. Essa forma de cálculo gera diversos problemas para o setor produtivo. As empresas têm dificuldades de adequar suas jornadas, especialmente em jornadas especiais de trabalho e no estabelecimento de turnos.

Além disso, a prorrogação da hora noturna após o período legal de trabalho noturno aumenta o custo da hora de trabalho. A forma de cálculo confusa gera burocracia e dificuldades na gestão de horários e turnos e há perda de produtividade por trabalhador decorrente do menor tempo de trabalho. Tais problemas poderiam ser resolvidos sem perda para os trabalhadores, inclusive com ganhos de remuneração, sendo necessária apenas a simplificação legal.

Dessa forma, é necessário estabelecer que a hora noturna tenha 60 minutos, deixando de existir a redução ficta para 52,5 minutos, e, ao mesmo tempo, dispor que o adicional da hora noturna passe a ser de 25% sobre a hora noturna trabalhada, o que compensa a equiparação da duração da hora noturna à hora normal de trabalho. Esse acréscimo deve ser aplicável exclusivamente ao período entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, considerando-se efetivamente uma jornada noturna de 8 horas. Essa mudança facilitará o cumprimento da legislação trabalhista e simplificará os cálculos das remunerações por trabalho noturno.

Assim, é necessário continuar seguindo na modernização das relações de trabalho, para que o País tenha um cenário ainda mais ajustado aos desafios da economia.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP

Apresentação: 21/12/2020 19:16 - Mesa

Documento eletrônico assinado por Alexis Fonteyne (NOVO/SP), através do ponto SDR_56343, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO
.....

Seção IV
Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*) (*Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988*)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*) (*Vide art. 7º da Lei nº 5.889, de 8/6/1973*)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (*Primitivo § 3º renumerado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (*Primitivo § 4º renumerado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

Seção V Do Quadro de Horário

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
